

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1503761-56.2018.8.26.0576**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado**  
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Boletim de Ocorrência - 2080332/2018 - DEL.INV.GER. S.JOSE RIO PRETO, 1187270 - DEL.INV.GER. S.JOSE RIO PRETO, 2237/18/431 - DEL.INV.GER. S.JOSE RIO PRETO**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **ISMAENE JOSÉ LEMOS JÚNIOR e outro**

Juiz de Direito: Dr. **CRISTIANO MIKHAIL****VISTOS.**

**WILSON MENDES DE MOURA e ISMAENE JOSÉ LEMOS JÚNIOR**, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso no delito previsto no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, porque, no dia 09 de agosto de 2018, por volta das 09:00h, na Avenida Alfredo Antônio de Oliveira, nº 2800, no Auto Posto Ipê, nesta cidade e comarca de São José do Rio Preto/SP, agindo em concurso e dividindo tarefas entre si e com outras pessoas, subtraíram, para si, mediante grave ameaça contra os frentistas do estabelecimento comercial, R\$ 850,00 em dinheiro.

Os acusados foram reconhecidos pela vítima (fls. 80/83) e, em seguida, tiveram suas prisões preventivas decretadas (fls. 125/126). Posteriormente, porém, houve a revogação das prisões preventivas pela decisão de fls. 227/228.

A denúncia foi recebida em 20 de novembro de 2018 (fls. 142).

Os réus foram regularmente citados (fls. 189) e apresentaram resposta à acusação (fls. 271/275 e 298/300).

Folhas de Antecedentes (réu Wilson - fls. 341/351 e réu Ismaene - fls. 352/353) e certidões de eventos (fls. 354/359 e fls. 360/361) foram juntadas aos autos.

Aos 24 de outubro de 2019, foi realizada audiência de instrução, ocasião



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

em que foram ouvidas as vítimas Devair do Rosário Martinez Júnior e Gustavo Santana Ribeiro, a testemunha de acusação Leonardo Henrique Rodrigues e de defesa Carlos Diogo Domingues. Após, os réus foram interrogados.

Em memoriais (fls. 492/495 e 513), o nobre representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado Ismaene nos termos da denúncia e a absolvição do réu Wilson por insuficiência de provas.

As r. Defesas dos acusados, por sua vez, bradaram pela nulidade do reconhecimento fotográfico realizada e requereram a absolvição de ambos os réus por insuficiência de provas (fls. 492/495, 513 e 519/537).

**É o relatório.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A ação penal deve ser julgada **improcedente**.

Senão, vejamos.

Na fase policial (fls. 93), o **réu Ismaene José Lemos Júnior** negou que tenha praticado o roubo, alegando que não estava nesta cidade na ocasião e negou conhecer o réu Wilson. Em Juízo, disse que, na data dos fatos, estava prestando um serviço em Catanduva para a *JSMarella*, fazendo vários carretos com os entulhos da demolição, trazendo-os para São José do Rio Preto. Narrou que, naquela ocasião, saiu de Rio Preto às 06:30 horas da manhã e ficou o dia todo em Catanduva, informando que a empresa responsável apresentou todos os recibos de tais serviços e horários, juntando-os aos autos. Tornou a negar que conhecia o corréu Wilson.

O **réu Wilson Mendes de Moura**, por sua vez, não foi ouvido na fase policial. Em Juízo, também negou ter praticado o delito em questão e disse que não conhece o corréu Ismaene. Disse que foi abordado pela polícia e o acusaram injustamente de praticar o delito.

Já a vítima **Gustavo Santana Ribeiro**, na fase policial (fls. 04), informou que, na manhã dos fatos, dois indivíduos em uma motocicleta, estando o passageiro armado, entraram no pátio de abastecimento do posto de gasolina e anunciaram o assalto. Disse que estava no caixa e entregou todo o dinheiro aos meliantes. Disse que, momentos antes do ocorrido, dois indivíduos suspeitos, em um veículo VW/Gol, modelo "bola", adentraram o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

estabelecimento e observaram os locais onde havia câmeras de segurança. Por fim, relatou que reconheceu os acusados como os autores do roubo. Em Juízo, confirmou os relatos da fase policial, ratificando que, no momento do crime, o indivíduo que estava armado ficou ameaçando-o de morte e apontando a arma em sua direção "tocando o terror". Os indivíduos estavam de capacete com a viseira aberta. Disse que reconheceu o réu Ismaene como sendo o indivíduo armado, mas ficou em dúvidas em relação ao réu Wilson, que estava na condução da moto, mas depois confirmou pelas imagens das câmeras que não era ele. Esclareceu que, no dia do reconhecimento fotográfico, viu somente as fotos dos acusados, sendo que, apenas no dia seguinte, havia outras pessoas no momento do reconhecimento pessoal.

No mesmo sentido, a **vítima Devair do Rosário Martinez Júnior**, na fase policial (fls. 10) e em Juízo, disse que estava trabalhando com frentista no posto de gasolina, quando uma motocicleta com dois ocupantes adentrou o estabelecimento e o passageiro, que estava armado, anunciou o assalto, apontando uma arma de fogo para o caixa Gustavo, levando todo o dinheiro, aproximadamente R\$ 800,00, saindo logo em seguida. Disse que, antes do ocorrido, dois indivíduos suspeitos em um veículo VW/Gol, modelo "bolinha", estiveram no local e observaram onde havia câmeras de segurança. Por fim, relatou que reconheceu os acusados como os autores do roubo. Em Juízo, ratificou a versão da fase policial, dizendo que conseguiu ver bem o que desceu da moto armado, pois ficaram frente a frente, ele era bem branco, magro, alto, olho torto e aparentemente estava sob efeito de droga. Já com relação ao outro indivíduo, ficou de costas e não pode ver bem sua fisionomia. Disse que no veículo Gol havia dois rapazes morenos que, pouco antes, ficaram observando as câmeras de segurança do posto de gasolina, que não foram os que praticaram o crime. Inicialmente fez o reconhecimento por foto do *Facebook* no computador e depois o reconhecimento pessoal.

O policial civil **Leonardo Henrique Rodrigues**, na fase inquisitiva (fls. 12/15 e 86/88), relatou que soube por meio dos relatos dos funcionários e através das imagens das câmeras de segurança, que os acusados estiveram no local e adquiriram um litro de óleo, em um veículo VW/Gol, tendo nesta oportunidade visualizado os pontos onde havia câmeras de segurança e também identificado quem era o funcionário responsável pelo caixa. Disse que, após 55 minutos, ocorreu o roubo em questão e foi possível, através das imagens captadas, reconhecer os autores do crime. Informou que, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão, na residência do acusado Ismaene, foi localizado um par de tênis idêntico ao utilizado pelo suspeito na ocasião dos fatos. Disse que na residência do acusado Wilson nada de ilícito ou relacionado a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

prática do crime fora localizado. Em Juízo, relatou que, por meio das informações prestadas pelas vítimas, foi possível identificar os réus Ismaene e Wilson, tendo sido feito o reconhecimento positivo dos acusados por várias fotos do mesmo suspeito e também de outros, que foram descartados. Recorda-se que ambos reconheceram as fotografias e houve divergência somente no reconhecimento pessoal do réu Wilson. Através das imagens das câmeras, o setor de investigação identificou o passageiro do veículo Gol com sendo o réu Ismaene. A moto usada no roubo era produto de furto e foi recuperada dois dias depois do crime. Foi apreendido um tênis na casa de Ismaene igual ao usado no momento do crime, conforme visualizado nas imagens de segurança, não sabendo se foi periciado.

Por outro lado, a testemunha de defesa **Carlos Diogo Domingues**, na fase policial (fls. 05), disse que nada sabia a respeito dos fatos. Informou que o veículo Gol/VW está em seu nome, porém foi vendido em 2016 ou 2017 para um mecânico em Mirassol, há aproximadamente dois anos. Em Juízo, acrescentou que o carro estava com o motor fundido e o comprador deveria somente revender as peças do veículo, informando, também, que estava com a documentação atrasada.

Por fim, a **testemunha de defesa Edson Antônio Luchese** disse que conhece o réu Ismaene há dez anos e que ele realizou um serviço de demolição e transportava os entulhos de Catanduva para São José do Rio Preto. Afirmou que Ismaene trabalhou por aproximadamente 40 dias, inclusive no mês de agosto. Disse que assinava os recibos e entregava para ele, não ficando com nenhuma cópia, reconhecendo aqueles documentos juntados nos autos como sendo de sua assinatura. Ao ser questionado se podia afirmar com toda certeza que realmente o réu Ismaene trabalhou no dia 09 de agosto, ele disse que possivelmente sim, porque ele trabalhou o mês todo.

Pois bem. Apesar do reconhecimento feito pelas vítimas na fase policial e em Juízo, há que se observar que a vítima Gustavo relatou que, no momento do crime, tais indivíduos estavam de capacete e somente com a viseira aberta, sendo que, na Delegacia de Polícia, por ocasião do reconhecimento, foram-lhe apresentadas somente fotos dos suspeitos. Além disso, após tal reconhecimento, a vítima disse que, observando as imagens das câmeras de segurança, não reconheceu o réu Wilson, tendo reconhecido o réu Ismaene pelas fotos do *Facebook*.

Da mesma forma, a vítima Devair afirmou ter feito o reconhecimento na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Delegacia de Polícia por fotos do *Facebook* apresentadas pelos policiais e, somente posteriormente, fez o reconhecimento pessoal de Ismaene com a presença de outros indivíduos, afirmando que não visualizou bem o réu Wilson, que estava de costas para ele, não o reconhecendo.

Desse modo, é forçoso reconhecer que, na Delegacia de Polícia, não foram atendidas os requisitos estabelecidos pelo artigo 226 do Código de Processo Penal, já que foram apresentadas às vítimas apenas fotos dos réus constantes no *Facebook*, sendo o reconhecimento pessoal feito somente posteriormente, três meses depois da data dos fatos.

Logo, tal reconhecimento pessoal não pode ser considerado, isoladamente, como prova suficiente para à condenação dos réus, devendo ser sopesado com os demais elementos probatórios constantes nos autos.

Vale destacar, ainda, de outra banda, que o réu Ismaene juntou recibos que comprovam que, na data dos fatos, ele estaria em Catanduva prestando serviços de transporte de entulhos (fls. 114/117), sendo que tal prova documental foi corroborada pelo testemunho de Edson Antônio Luchese, encarregado da obra, que confirmou que o réu estava trabalhando naquele dia.

Do mesmo modo, o laudo pericial juntado às fls. 459/477 confrontou o tênis apreendido na residência do réu Ismaene com o tênis que aparece nas imagens das câmeras de segurança por ocasião do crime, concluindo que não se tratava do mesmo calçado: *"Muito embora haja semelhanças entre as logomarcas dos calçados, não é possível afirmar tal hipótese, tendo em vista à diferença de design entre a peça exame 2 e o par de tênis visualizado nas imagens, na região posterior dos mesmos (área do calcanhar)"*.

Assim, a despeito do reconhecimento positivo do réu Ismaene, entendo que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para sustentar sua condenação. Aliás, o mesmo se diga em relação ao corréu Wilson, já que nem mesmo as vítimas foram capazes de reconhecê-lo com segurança.

Ora, o mestre italiano Luigi Ferrajoli ensina que a presunção de inocência é um princípio fundamental de civilidade, fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, mesmo que isto acarrete na impunidade de algum culpado, pois, ao corpo social, basta que os culpados sejam geralmente punidos, sob o prisma de que todos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

2ª VARA CRIMINAL

R. MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 3036, São José do Rio Preto-SP - CEP 15010-070

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

os inocentes, sem exceção, estejam a salvo de uma condenação equivocada (FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 441).

E, em últimas linhas, segundo ensina Heleno Cláudio Fragoso: "*Não é possível fundamentar sentença condenatória que não conduz à certeza. Esse é um dos princípios basilares do processo penal em todos os países democráticos. A condenação exige a certeza e não basta, sequer, a alta probabilidade, que é apenas um juízo de incerteza de nossa mente em torno à existência de certa realidade*" (In *Jurisprudência Criminal*, Editora Forense, 4ª edição, página 506).

Diante de tais circunstâncias, em respeito aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, não resta outro caminho a seguir que não a absolvição dos réus Ismaene e Wilson por insuficiência de provas.

**Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva e **ABSOLVO** os réus **ISMAENE JOSÉ LEMOS JÚNIOR** e **WILSON MENDES DE MOURA** da imputação que lhes foi dirigida na denúncia, consistente na prática do crime previsto no 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I, do Código Penal, o que faço com fundamento no **artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal**.

Custas não são devidas.

Publique-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**